



ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: RELATO HISTÓRICO SOBRE INSTITUCIONALIZAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO

Aline Menezes de Barros; Carmen Lúcia Guimarães de Mattos

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, alinebarrosamb@hotmail.com; Universidade do Estado do Rio de Janeiro, carmenlgdemattos@globo.com

RESUMO

Este artigo apresenta o relato histórico sobre institucionalização e escolarização de adolescentes em conflito com a lei em unidades correccionais, repressivas e socioeducativas destinadas a adolescentes que cometeram atos infracionais, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal. É possível perceber ao longo dos anos a utilização do discurso de salvação creditado a educação escolar e profissional, como se exclusivamente por meio dessas atividades os adolescentes pudessem romper com as condutas ilegais. O artigo apresenta dados preliminares da pesquisa de mestrado desenvolvida no Programa de Pós Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, especialmente no que tange ao resgate histórico das políticas socioeducativas de internação e escolarização destinadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chave: Histórico; Institucionalização; Internação; Escolarização.

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: RELATO HISTÓRICO SOBRE INSTITUCIONALIZAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO

A história dos adolescentes no Brasil permite recapitular a desigualdade social, em uma de suas formas mais brutais, uma vez que legitimada pelo poder público e pela sociedade. Em nosso país, a origem familiar e socioeconômica interfere, até os nossos dias, diretamente, na maneira como é concebida a adolescência e também no tratamento jurídico a ela destinado. Ao analisar o percurso histórico da adolescência no Brasil, identificaram-se políticas públicas legitimadoras da exclusão social, entendida aqui como inclusão precária na sociedade (MARTINS, 1997). Esse modo de inclusão as avessas reserva a institucionalização, ou seja, a permanência prolongada em instituições



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

de acolhimento e/ou socioeducativas para muitos adolescentes, especialmente os pobres, inseridos em um contexto global de criminalização da miséria (WACQUANT, 2011).

Nesse artigo, buscou-se pontuar parte dessa história - a institucionalização e a escolarização de adolescentes em conflito com a lei, utilizadas como ferramentas de controle social. O adolescente não era considerado genericamente de forma universal, pois inexistia uma legislação para o conjunto da população nessa faixa etária. Logo, também não existiam políticas públicas universais que garantissem a todos direitos e deveres. Existia, porém, de forma bem delimitada, uma lei somente para os considerados em situação irregular. Percebe-se profundas variações na concepção, implementação e execução dos ordenamentos jurídicos brasileiros.

O grave problema da condição socioeconômica como fator determinante para a exclusão jamais foi tratado como proposta política séria que resolvesse a essência do problema, possibilitando maior distribuição de renda e acesso à educação e saúde com qualidade (RIZZINI; PILOTTI, 2011), porém, as intervenções realizadas pelo Estado concentravam-se apenas no nível da aparência, sendo utilizadas para manter a segregação de classes e as diferenças sociais. Para Mendéz (2013) o direito baseado na Doutrina da Situação Irregular, ou seja, em um modelo jurídico destinado exclusivamente para o segmento da população com baixo poder econômico, constituía-se como eficiente instrumento de controle social, especialmente pela criminalização da pobreza. Na análise realizada por Camara (2010) sob a década de 1920 é possível identificar a adolescência como uma construção sócio histórica, que se expressou pela construção de dois tipos ambivalentes. De um lado, idealizada, feliz e perfeita, representada pelas famílias com alto poder financeiro, e de outro, carente, desvalida e infratora, representada pelos órfãos, abandonados, vadios e ociosos, oriundos das camadas populares.

Posição compartilhada por Rizzini, Irene (2011) quando faz menção a classificação dos adolescentes de acordo com a origem familiar e a “herança” social. Segundo a autora os bem nascidos, podiam gozar dessa fase da vida, enquanto os demais estavam destinados ao aparato jurídico-assistencial destinado a educá-los ou corrigi-los, ora por meio da institucionalização e da disciplina, ora por meio da oferta da



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

educação instrumental, com conteúdos curriculares mínimos, focada exclusivamente no mercado de trabalho.

Em muitos estados a representação social da adolescência perigosa ocorreu concomitantemente com os avanços no processo de reforma urbanística e o desenvolvimento de práticas higienistas, como na cidade do Rio de Janeiro, capital do país a época. Intensificando ações de repressão, policiamento e violência. Diante desse cenário de reforma urbana, tornou-se central a questão da segurança pública e do controle da população pobre, inclusive, em alguns casos, para que esta não retornasse aos antigos locais de moradias, considerados a partir de então, irregulares. A partir dessa problemática e da sensação de insegurança se intensificou o controle e a disciplina das camadas pobres, investindo-se cada vez mais em dispositivos de intervenção e confinamento.

As pessoas que vagavam nas ruas eram consideradas futuros criminosos e, portanto, possíveis “clientes” das penitenciárias e instituições correcionais. Fato que obrigava as instituições caritativas, e posteriormente filantrópicas, a oferecerem “tratamento” adequado aos pobres que os ameaçavam. Soma-se a esta instabilidade social a questão étnica, sobretudo pela herança dos longos anos de escravidão, os pobres e negros constituíam-se vítimas em potencial desse sistema. Aos recém-libertos não foram dadas escolas, terras e empregos. Criou-se a política pública da libertação dos escravos, mas esta ocorreu totalmente desconectada da situação real vivenciada por essa população, sendo que, muitos homens “livres” escolheram, devido à falta de opção, ficar com seus senhores para evitar a morte, pela fome.

A adolescência indesejada, em suas múltiplas facetas, composta prioritariamente de negros e pobres, constituiu-se como grupo indesejado, sendo categorizada pelo termo “menor”, carregado de estigma e de preconceito. Para Rizzini e Pilotti (2011) parcelas expressivas da população infanto-juvenil, com faixa etária entre zero e 17 anos, pertenciam a famílias pobres ou miseráveis, contabilizando cerca de 30 milhões de “abandonados” ou “marginalizados”, o que segundo os autores, contradiz a falácia da proporção minoritária dessa população, evidenciando que os adolescentes considerados ideais, oriundo das famílias com alto poder aquisitivo, representavam a minoria da



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

população nessa faixa etária. Ao longo de 308 anos de exploração de Portugal, de 1500 a 1808, permaneceu-se ignorando o adolescente como categoria genérica, e ao contrário, o classificando em categorias específicas: “pobres, negros, expostos, desvalidos, infratores”, entre outras.

Em relação ao campo jurídico no Brasil, evidenciamos que em 16 de dezembro de 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império (BRASIL, 1830), o que segundo Rizzini, Irene (2011) pode ser considerado um avanço, uma vez que até então vigoraram as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. O Código Criminal do Império (BRASIL, 1830) atestava no Art.10º que os adolescentes (descritos no texto oficial como menores) com menos de 14 anos não seriam julgados criminosos, inaugurando a imputabilidade penal, ou seja, a incapacidade do adolescente de responder por seus atos, de ação ou omissão, na data do fato. Porém, no Art.13, do mesmo Código, existia a exceção da regra, justificando a punição dos adolescentes com menos de 14 anos, nos casos em que se comprovasse o discernimento do fato, ou seja, a capacidade de distinguir entre o certo e o errado.

Inaugurou-se assim uma concepção jurídica fundamentada na discricionariedade, através da análise biopsicológica era possível diagnosticar adolescentes que segundo os critérios da época, ameaçavam a ordem social, e por isso, deveriam ser internados por longos anos, a critério do judiciário. Nessas situações os acusados eram recolhidos as Casas de Correção, unidades de internação responsáveis por combater a prática dos delitos e promover a “regeneração” dos adolescentes, através da institucionalização pelo tempo indicado pelo juiz, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos. Importante destacar que essa legislação era amplamente utilizada, enquanto a Lei de 15 de outubro de 1927, que determinava a criação de escolas em todas as cidades, vilas e lugares populosos do Império era, ao contrário, constantemente ignorada (BRASIL, 1927).

O novo Código Penal (BRASIL, 1890), não apresentou amadurecimento em relação aos adolescentes, abaixando a idade penal. A lei estabeleceu no Art. 27, que em hipótese nenhuma haveria punição para as crianças abaixo de nove anos. Em relação à



faixa etária entre dez e 14 anos, expressou que poderia haver punição, desde que se comprovasse o discernimento do fato. Nesses casos, segundo o Art. 30, os culpados seriam então levados para estabelecimentos industriais, podendo ficar da idade da apreensão até os 17 anos.

Para Faleiros, V. (2011), a medida possuía relação com a crescente necessidade de mão-de-obra, pois a estratégia de encaminhar o adolescente pobre para o trabalho articulava o econômico com o político, contribuindo para a naturalização da desigualdade social. Segundo o autor, apesar de existir leis que impedissem a execução de determinados trabalhos, ignoravam-se a legislação e encaminhavam-se adolescentes para o trabalho subalterno e precoce. Pois, a mão-de-obra adolescente foi utilizada de forma abundante na indústria e o salário representava um complemento para as famílias operárias. Em 1903 foi criada a Colônia Dois Rios, em Angra dos Reis, com o objetivo primordial de separar crianças, adolescentes e adultos. Porém, segundo Santos (2009) a Colônia foi duramente criticada pelos reformadores da época, por recolher todo tipo de população indigente da cidade do Rio de Janeiro, atendendo adolescentes em ala separada, sem oferecer qualquer tipo de formação profissional ou escolar.

Em 1920 realizou-se o primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à infância e em 1921 foi promulgada a Lei Orçamentária Federal, Nº 4242 que autorizou o governo a organizar um serviço de proteção e assistência ao “menor” abandonado e delinquente, conforme termos oficiais da época (BRASIL, 1921). Sendo inaugurado em 1923 o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal, constituindo-se assim a primeira instituição estatal voltada para a assistência aos adolescentes abandonados física e moralmente, transferindo para o Juizado, a responsabilidade que até então era da polícia, de julgar e penalizar.

De acordo com Rizzini, Irma (2011) desde a criação da chefia de polícia no século XIX até a instalação dos juizados de menores a partir da década de 1920, coube a instituição policial a apreensão de adolescentes nas ruas. Camara (2010) analisando os procedimentos realizados pela polícia, afirma que as apreensões se davam geralmente pelos mesmos motivos: “vagava pela rua em completa ociosidade, não tem profissão nem arte ou fortuna própria, vive de pequenos furtos” (BULCÃO, 1992 apud



CAMARA, 2010, p.56) o que demonstra que certos sujeitos constituíam-se alvos em potencial desse sistema.

Através do Decreto Nº 17943A, de 12 de outubro de 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores (BRASIL, 1927), conhecido também por Código Mello Mattos, inspirado no trabalho do jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, um dos idealizadores do Código de Menores, tendo atuado na área até 1934 quando faleceu. Esse grupo de adolescentes recebeu como prêmio em comemoração ao Dia das Crianças, a promulgação do primeiro Código de Menores, legislação que vigorou até 1979, quando foi substituída pelo segundo Código de Menores, promulgado pela Lei Nº 6697, de 10 de outubro de 1979 (BRASIL, 1979), que consagrou a noção do “menor em situação irregular”, encarando a problemática da adolescência marginalizada como “patologia social” (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

A utilização do termo “menor em situação irregular” e sua descrição evidenciam a questão social como fator preponderante para a classificação e aplicação das medidas jurídicas cabíveis aos adolescentes pobres. Isentando desta legislação a população com alto poder socioeconômico, que segundo Arantes (2011), era regida por outra legislação, o Código Civil (BRASIL, 1916). Durante os anos nos quais vigoraram ambos os Códigos (BRASIL, 1927; 1979) predominou a Doutrina da Situação Irregular. Segundo essa concepção eram recolhidos e institucionalizados os adolescentes considerados: “abandonados, doentes, carentes, infratores”, e outros mais, que ameaçassem a ordem e a dinâmica da reforma urbana. Historicamente, segundo Camara (2010), a ação educativa destinada a esses adolescentes era constituída com ênfase no caráter moralizante, higiênico e disciplinar. Obviamente devemos ter em mente que a maioria das pessoas abaixo dos 18 anos que estavam nas ruas era analfabeta.

Nesse período era comum a prisão de adolescentes ociosos ou envolvidos em ocupações ocasionais, que estivessem circulando nas ruas, independente do cometimento de infração penal, sendo encarcerados muitas vezes por não possuírem domicílio fixo. Aos adolescentes perigosos restava a inclusão no novo modelo de sociedade, através da sua exclusão dos espaços urbanos públicos e da posterior inclusão e incorporação nas



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

instituições de privação de liberdade, que gradativamente passaram a incorporar o discurso de salvação da adolescência por meio da escolarização e do trabalho.

A educação escolar foi amplamente utilizada como elemento de ordem social, possibilitando junto com as leis repressoras o controle e o disciplinamento da população por ela atendida (CAMARA, 2010). Ilustrativa nesse sentido é a frase do ministro Lêoncio de Carvalho, no Decreto Nº 7247, de 19 de abril de 1879 (BRASIL, 1879), que expressava a preocupação com a obrigatoriedade do ensino instrumental, como um meio de redução do dinheiro investido na área da segurança pública e não na perspectiva do direito humano (MOACYR, 1936 apud PATTO, 2007). Acompanhando a tendência da sociedade, de educar e disciplinar os pobres as instituições de “recolhimento” e “tratamento” de adolescentes, denominadas à época de Casas de Correção e de Preservação, surgiram como meios de transformação dos adolescentes. Dessa forma, eram responsáveis pelos processos de escolarização e profissionalização, e buscavam através desses sustentáculos, resgatar a adolescência do suposto erro. Sobre essa temática, Patto (2007), nos faz pensar na concepção que rompe os anos e que se fundamenta na máxima: “Escolas cheias, cadeias vazias”, contextualizando o porquê da escola ter assumido o papel social de educar, evitando assim, a futura punição. De acordo com a autora, explícita ou implicitamente, uma das funções da escola tem sido a de prevenir a criminalidade, o que, de certa maneira, impossibilita a verdadeira função social da mesma, que é garantir o direito de todos ao letramento e ao saber.

De acordo com a autora, a escola apresenta como uma de suas funções a manutenção da ordem social e dos privilégios da classe dominante desde o século XVIII. Ao educar para disciplina e também para impedir atos de rebeldia o estado não garantia somente o direito de cada indivíduo, mas prioritariamente, a segurança do próprio Estado. Patto (2007) aponta que esse modelo educativo era dualizado, tendo o corte de classes como fator determinante para o tipo de educação recebido.

Os filhos dos ricos eram destinados aos liceus, que preparavam, especialmente para a entrada na universidade, para as carreiras liberais e para os postos de comando. Por outro lado, para a população com baixo poder econômico, era reservada a oferta reduzida de rudimentos de leitura e escrita, alguma habilidade manual e muita



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

doutrinação moral e religiosa, possibilitando ao Estado a segurança advinda da educação que prepara o povo para a docilidade e para o trabalho não reflexivo.

Sobre a atuação da escola na redução da criminalidade, Patto (2007) nos alerta que a instituição não dá conta dessa dimensão salvadora, uma vez que, o ensino da moral e dos bons costumes, não muda a realidade objetiva desses adolescentes e a entrega de um certificado, não lhes garante uma oportunidade real, por conta do desemprego estrutural vivenciado na sociedade globalizada. Fundadas nessa crença, as instituições de internação de adolescentes investiram na escolarização e no trabalho, como meios de uma possível “recuperação” da adolescência, em seu modelo idealizado. A maior parte das instituições presentes, durante o período em que vigorou a Doutrina da Situação Irregular, destinadas a acolher adolescentes, dispunha de alguma modalidade de ensino, seja o profissionalizante, prático, manual ou escolar. Porém, Arantes (2011), nos chama a atenção para a má qualidade do ensino ofertado, que na realidade visava apenas à manutenção da ordem social. Consideramos que o modelo de assistência realizado, assim como o ideal da salvação pela escolarização e pelo trabalho fracassou, pois como apontado por Teixeira (2013), esteve atrelado a uma educação que seguiu como proposta a prática de conduzir adolescentes, em uma relação de domínio e de obediência, a fim de mantê-los em total dependência do aparato institucional e em suas condições sociais – de adolescentes à margem da sociedade, reservando-lhes um modelo de formação elementar, básico, marcado pelos preconceitos sociais, étnicos e de gênero, que não garantiam a estes sujeitos a real inserção no mundo do trabalho, mas ao contrário, os mantinha em suas posições socioeconômicas. Nesse sentido, Teixeira (2013), destaca que a educação, especialmente nas vertentes da escolarização e da profissionalização, foi defendida pela FEBEM como principal meio de reinserção social dos adolescentes, no entanto tal objetivo não chegou a ser concretizado.

A educação que não potencializa a emancipação do sujeito, mas ao contrário o mantém na mesma posição de subordinação é definida por Baudrillard (1991); Rummert (2008), como uma educação simulacro, pois aparentemente democrática é utilizada na verdade como forma de manutenção da posição de subordinação da vítima. Se a escola extra-muros amplia sua função social, colaborando também na função de prevenir a



violência e a prática de atos infracionais, essa exigência torna-se mais relevante e extremamente acentuada quando a escola se localiza em uma instituição socioeducativa.

Do exposto neste capítulo, percebe-se que é possível dividir a história do atendimento aos adolescentes em três etapas (MENDÉZ, 2000), são elas: 1) de caráter penal indiferenciado; 2) de caráter tutelar e 3) de caráter juvenil ou socioeducativo. A primeira etapa situa-se entre o século XIX até a primeira década do século XX, demarcando o surgimento dos primeiros códigos penais e suas ações meramente retributivas, sem qualquer diferenciação entre os usuários do sistema prisional. A concepção predominante no segundo período se origina nos Estados Unidos, no período equivalente a primeira década do século XX, influenciando a legislação da Argentina e dos demais países da América Latina, respondendo aos anseios da população, principalmente por conta da promiscuidade e da violência ocorridas nos cárceres. Para Saraiva (2013) esse modelo se caracterizou por resultar em uma grande quantidade de adolescentes em privação de liberdade, que em sentido estrito não haviam cometido nenhum tipo de delito, mas que apenas se tratavam de sujeitos em condições de vulnerabilidade social (CASTEL, 2007). A terceira e atual etapa, inaugurou-se com os preparativos para a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, ocorrida em 1989, na qual se apresentou a concepção de processo de responsabilização juvenil. Cabe mencionar que em relação a esta fase, o Brasil se destacou pelo seu pioneirismo, principalmente pela promulgação dos Artigos 204 e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do ECA (BRASIL, 1990).

A Carta Magna inaugura uma nova fase no direito para adolescentes, determinando o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular e instalando a Doutrina da Proteção Integral, que em primeiro lugar iguala todos os adolescentes, considerando-os suas especificidades, e em segundo, reconhecendo estes indivíduos como sujeitos de direitos. Essa mudança, como apontado anteriormente, caracteriza a terceira fase, ou seja, a de caráter juvenil (MENDÉZ, 2000). Importante ressaltar que a inimputabilidade penal do adolescente, cláusula pétreia, instituída no Art. 228 da Constituição Federal, que significa fundamentalmente a insubmissão do adolescente por seus atos às penalizações previstas na legislação penal, o que não o isenta de



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

responsabilização e sancionamento, como afirmado anteriormente por Saraiva (2013), mas o responsabiliza em um sistema especial que fundamenta-se em preceitos educativos e socializadores.

Obviamente que entre o Paradigma da Situação Irregular, que considerava o adolescente como objeto, e assim, realizava as intervenções jurídicas na perspectiva do tratamento e o Paradigma da Proteção Integral, que pauta-se na concepção do adolescente como sujeito em desenvolvimento e titular de direitos, esbarrou-se e ainda esbarra-se no que Mendéz (2013) denominou de Paradigma da Ambiguidade, caracterizado pelos que rejeitam por completo a concepção da Situação Irregular, mas não conseguem acompanhar as transformações reais resultantes da aplicação consequente da Proteção Integral. Costa (2006a) ao tratar do Paradigma da Ambiguidade assinala que este caracteriza a tendência de modificar apenas o universo semântico, com novas leis e termos, mas sem que essas mudanças representem uma execução diferenciada da medida socioeducativa. Essa postura é definida pelo autor como *neocínica*, pois no discurso dizem ser favoráveis ao novo ordenamento jurídico, mas, “no andamento efetivo dos acontecimentos, abrem as portas ao retorno das práticas e mentalidades características da Doutrina da Situação Irregular” (COSTA, 2006a, p.28), por não acreditarem nas legislações específicas para os adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) foi promulgado, através da Lei Nº 8069, de 13 de julho de 1990, fruto de um amplo movimento social, envolveu diversos setores e ratificou o movimento de democratização do país, iniciado com a promulgação da Constituição Federal. O ECA (BRASIL, 1990) revogou os Códigos de Menores (BRASIL, 1927; 1979) e buscou atender aos ditames da CF (BRASIL, 1988) e das legislações internacionais, tais como: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - (Regras de Beijing), em 1985 e a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças - (CIDC), em 1989. Nesses documentos internacionais o Brasil se comprometeu a rever o modo como tratava a adolescência, e necessariamente sua concepção sociojurídica. Dessa forma, a nova lei retifica e assegura a proteção integral a todos os adolescentes, fortalecendo os mecanismos de participação popular, pautados no conceito de democracia participativa,



como os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos. Avançou-se em relação às legislações anteriores que tratavam as crianças e os adolescentes como meros objetos. O Estatuto evidencia os direitos de adolescentes, afirmando, conforme o SINASE (BRASIL, 2006, p.15), que: “a necessidade de especial respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e adolescência como portadoras de continuidade do seu povo e o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade”.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, E. M. *Rostos de Crianças no Brasil*. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F (organizadores). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Cortez, p.153-202, 2011.
- BAUDRILLARD, J. *Simulacros e simulações*. Tradução: Maria da Costa Pereira. Relógio d Água, 1991.
- BRASIL. *Código Criminal do Império*. De 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20/01/2014.
- _____. *Código de Menores*. Decreto N° 17943-A, de 12 de outubro de 1927. Rio de Janeiro, 1927.
- _____. *Código de Menores*. Lei N° 6697, de 10 de outubro de 1979. Rio de Janeiro, 1979.
- _____. *Código Penal Brasileiro*. Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, 1890.
- _____. *Código Civil*. Lei N° 3071, de 01 de janeiro de 1916.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.
- _____. *Decreto N° 16272*. De 20 de dezembro de 1923. Regulamento da assistência e protecção aos menores abandonados e delinquentes. Rio de Janeiro, 1923.
- _____. *Decreto N° 5083*. De 01 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. _____.
- _____. *Decreto N° 7247*. De 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*. Lei N° 8069, de 13 de julho de 1990.
- _____. *Lei de 15 de outubro de 1927*. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.
- _____. *Lei do Ventre Livre*. Lei N° 2040, de 28 de setembro de 1871.
- CAMARA, S. *Sob a Guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920*. Rio de Janeiro, Quartet, 2010.
- CASTEL, R. *A Dinâmica dos processos de marginalização: da Vulnerabilidade a “Desfiliação”*. CADERNO CRH, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997.
- FALEIROS, E. T. S. *A criança e o adolescente*. Objetos sem valor no Brasil colônia e Império. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil/ Irene Rizzini, Francisco Pilotti, (orgs).* – 3. ed. – São Paulo: Cortez, p.203-222, 2011a.
- FALEIROS, V. de P. *Infância e Processo Político no Brasil*. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F (organizadores). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, p.33-96, 2011.



IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO

- MARTINS, J. de S. *Exclusão Social e a Nova Desigualdade*. São Paulo, Ed. Paulus, 1997.
- MENDÉZ, E. G. *Adolescentes e Responsabilidade penal: Um debate latino americano*. Porto Alegre. 2000. Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>> Acesso em: 13/01/2013.
- MENDÉZ, E. G. *Infância, lei e democracia: uma questão de justiça*. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, São Paulo, n.8, p.1-22, 2013.
- PATTO, M. H. S. *Escolas cheias, cadeias vazias*. Nota sobre as raízes ideológicas do pensamento educacional brasileiro. Revista Estudos Avançados, v. 21, n. 61, p.243-266, 2007.
- RIZZINI, I.; PILOTTI, F. *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Cortez, 2011.
- RIZZINI, Irene. *Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil*. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F. (organizadores). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Cortez, p.97-149, 2011.
- RIZZINI, Irene; PILOTTI, F. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Cortez, 2011.
- RIZZINI, Irma. *Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas*. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (organizadores). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, p.153-202, 2011.
- RUMMERT, S. M. *Educação de jovens e adultos trabalhadores no Brasil atual: do simulacro à emancipação*. Perspectiva. Santa Catarina. v. 26, n. 1, p.175-208, 2008.
- SANTOS, M. A. da C. S. *O choque das instituições: a cultura escolar no interior do sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. 2009, 161f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- SARAIVA, J.B.C *Política criminal e direito penal dos adolescentes*. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade. São Paulo, n. 8, p. 1-16, 2013.
- TEIXEIRA, J. D. *Sistema socioeducativo: as tensas relações entre o punitivo e o educativo*. In JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Educação para Jovens e Adultos em Situação de Restrição e Privação de Liberdade: Questões, Avanços e Perspectivas*, Jundiaí, Paco Editorial, p.181-200, 2013.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles e Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.